



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.911 - RS (2012/0145348-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : VIAÇÃO CANOENSE S/A
ADVOGADOS : RENATO DONADIO MUNHOZ
SOLANGE DONADIO MUNHOZ
DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
RECORRENTE : DARDO LORENZO BORNIA MEDEIROS
ADVOGADO : NEWTON RIBAS MARTINS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. ELEVAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré, que causou fraturas no autor, obrigando-o a se submeter a cirurgias e tratamentos médicos, os quais, todavia, não evitaram que em virtude das lesões sofridas ele ficasse incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional.

2. Discussão preliminar em torno do cabimento do recurso de embargos infringentes da demandada em situação em que a sentença, a despeito da condenação por danos morais e estéticos, afastou o pagamento de pensão mensal, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre a diminuição dos rendimentos do demandante e o acidente, tendo a Câmara julgadora provido a apelação, para fixar o pensionamento em 1 (um) salário mínimo, vencido o vogal que arbitrava o valor do benefício em 42% do salário mínimo, considerando o déficit funcional dos membros inferiores da vítima apurado em laudo médico.

Embora não seja necessário que o voto vencido corresponda à sentença, em observância à regra restritiva do art. 530 do CPC em sua atual redação, deve estar ele mais próximo da decisão de primeiro grau do que os votos vencedores para permitir a oposição dos embargos infringentes.

No caso, ao contrário da sentença, tanto os votos vencedores quanto o voto vencido admitiram o pagamento da pensão vitalícia, havendo divergência entre eles apenas quanto à forma de cálculo da referida verba, o que não autoriza a utilização dos infringentes que, neste caso, teriam o efeito apenas de proporcionar ao embargante mais um recurso ordinário no âmbito do Tribunal estadual, com vistas ao re julgamento da causa.

3. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que se faz presente no caso em tela, devendo o valor da condenação por danos morais e estéticos ser majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já considerado o longo tempo transcorrido entre a data do acidente e a propositura da ação.

4. Por entender que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os rendimentos que tinha por ocasião do sinistro, o Colegiado estadual fixou a pensão mensal em 1 (um) salário mínimo. Logo, o acolhimento da pretensão recursal com vistas à elevação desse valor não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial da empresa ré não conhecido e provido parcialmente o do autor.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial interposto por Viação Canoense S/A e dar parcial provimento ao recurso interposto por Dardo Lorenzo Borna Medeiros, nos termos do voto do S. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.911 - RS (2012/0145348-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de dois recursos especiais interpostos, respectivamente, por Viação Canoense S.A. e Dardo Lorenzo Bornia Medeiros, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 813-814):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. REPARAÇÃO POR REVESES MORAL E MATERIAL.

1. Responsabilidade objetiva das empresas privadas prestadoras de serviço público: a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, relativamente a danos causados a terceiros usuários e, também, a não-usuários do serviço.

2. Culpabilidade: a teoria da responsabilidade objetiva afasta a aferição de culpa do preposto da empresa. No entanto, havendo excludentes ou atenuantes de responsabilidade (quais sejam, culpa exclusiva ou concorrente da vítima), ocorre a transferência do ônus da prova para a empresa, a qual deve demonstrar a culpa da vítima.

No caso concreto, não há prova da culpa da vítima, ônus que incumbia à demandada, de modo que descabe a mera alegação de culpa exclusiva ou concorrente do autor.

3. Danos extrapatrimoniais (morais e estéticos): possível a cumulação da indenização por danos morais com a de danos estéticos. No caso em pauta, em virtude da lesão sofrida, o autor submeteu-se a procedimento cirúrgico, face à extensão dos ferimentos, restando com lesão consolidada incapacitante.

Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se à condenação, de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.

No caso em pauta, em face da intensidade das lesões sofridas e dos dissabores decorrentes do infortúnio, arbitra-se em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor da indenização por danos extrapatrimoniais (englobados os danos morais e estéticos).

4. Lucros cessantes: não há prova dos rendimentos efetivamente percebidos pelo demandante anteriormente ao sinistro, nem mesmo há prova efetiva de que se desligou da empresa, onde trabalhava, em decorrência do sinistro. Assim, incabível a condenação da requerida, no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Pensionamento: a prova acostada aos autos aponta a existência de seqüelas definitivas, capazes de justificar o deferimento de pensionamento em favor do autor, pois restou incapacitado para exercer suas atividades laborais. Não comprovados seus rendimentos, deve ser condenada a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia de um salário mínimo ao demandante.

Apelo do autor provido, em parte, por maioria.

Apelo da ré desprovido.

No caso em exame, Dardo Lorenzo Bornia Medeiros ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra Viação Canoense S.A., em decorrência de atropelamento que sofreu por ônibus de propriedade da empresa ré, ao tentar atravessar a avenida Farrapos na cidade de Porto Alegre, na data de 27/5/1982, causando-lhe várias lesões de natureza grave, que o obrigaram a realizar diversas intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos, as quais, todavia, além de deixar cicatrizes, não foram suficientes para impedir que o autor apresentasse um déficit funcional parcial e permanente nos membros inferiores.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 703-722) para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais) a título de danos morais e estéticos, com correção monetária pelo IGP-M e acrescidos de juros legais, ambos a contar da data da sentença, afastada, porém, a reparação por danos materiais, "na medida em que não foi comprovado o nexo causal entre a perda ou diminuição da renda do autor e o acidente em comento, já que continuou laborando por quase dois anos após o incidente" (e-STJ, fl. 718).

Ambas as partes apelaram (e-STJ, fls. 724-743 e 744-753), tendo sido parcialmente provido pelo Tribunal estadual, por maioria, apenas o recurso do autor, a fim de majorar o valor da condenação por danos morais e estéticos para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com atualização monetária e juros de mora desde a citação, além de pensão mensal vitalícia no valor de 1 (um) salário mínimo, carreando à empresa requerida os ônus sucumbenciais, vencido, em parte, o Desembargador Orlando Heemann Júnior, que o provia em menor extensão, por entender que o pensionamento deveria corresponder a apenas 42% (quarenta e dois por cento) de um salário mínimo.

Houve a oposição de embargos de declaração pelas partes (e-STJ, fls. 831-832 e 837- 840), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 843-846 e 849-852).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a demandada opôs embargos infringentes (e-STJ, fls. 858-861), que não foram conhecidos por decisão do relator (e-STJ, fls. 871-873), ensejando a interposição de agravo regimental (e-STJ, fls. 878-880), que foi improvido pelo Tribunal local, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 941):

AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 532 DO CPC. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 530 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes quando a sentença não guarda relação com o voto minoritário, inexistindo, portanto, o virtual empate de julgados, sendo incabível a oposição dos embargos infringentes.

Agravo desprovido, por maioria.

Nas razões do apelo excepcional, a empresa ré alega violação ao art. 530 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, o cabimento de embargos infringentes com vistas à discussão do valor da pensão, uma vez que a lei processual não exige a correspondência entre a sentença e o voto vencido para viabilizar a sua oposição.

Por sua vez, também com amparo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o autor alegou ofensa aos arts. 186 do CC e 131 do CPC, além de divergência jurisprudencial, defendendo a necessidade de elevação do valor fixado pelo acórdão recorrido a título de indenização por danos morais e estéticos, bem como da pensão vitalícia, argumentando que, em relação a esta última, o Colegiado estadual concluiu não ter sido comprovada a sua remuneração mensal, sem atentar, contudo, para os comprovantes anexados aos autos.

Com as contrarrazões (e-STJ, fls. 981-986 e 988-996), no juízo de admissibilidade foi admitido apenas o recurso da ré (e-STJ, fls. 998-1.003), ensejando a interposição de agravo (e-STJ, fls. 1.007-1.025), ao qual dei provimento (e-STJ, fls. 1.059-1.060), determinando a sua reautuação como recurso especial para julgamento conjunto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.911 - RS (2012/0145348-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

1. Recurso especial da empresa ré.

1.1. O cabimento de embargos infringentes com vistas à discussão do valor da pensão, uma vez que a lei processual não exige a correspondência entre a sentença e o voto vencido para viabilizar a sua oposição.

No caso, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do autor, à unanimidade, para majorar o valor da indenização por danos morais e estéticos de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e, por maioria, para fixar o pagamento de pensão vitalícia correspondente a 1 (um) salário mínimo, vencido, nesse ponto, o Desembargador Orlando Heemann Júnior, que provia o recurso em menor extensão, por entender que, não tendo sido comprovada a incapacidade total do autor para o trabalho, o pensionamento deveria ser equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) de um salário mínimo, em correspondência com o déficit funcional parcial e permanente apurado no laudo ortopédico elaborado pelo Departamento Médico Judiciário.

Contra esse julgamento colegiado, a empresa ré opôs embargos infringentes (e-STJ, fls. 858-861), objetivando o afastamento da condenação pertinente à incapacitação para o trabalho, pois, segundo alegou a embargante, "a referência de que o autor não teria trabalhado após o evento narrado na exordial como mote para o deferimento da pensão é completamente inverossímil e inaceitável, já que o próprio acórdão consigna que o autor trabalhou para a empresa Furukawa S.A. dois anos após o sinistro e, mesmo instado pelo juízo a trazer aos autos o motivo da demissão, não o fez" (e-STJ, fl. 861).

O recurso não foi conhecido por decisão do relator (e-STJ, fls. 871-873), posteriormente corroborada pelo Tribunal no julgamento do agravo interno, ao fundamento de que, no caso, "tendo a sentença indeferido o pedido de pensionamento e o acórdão, ainda que tenha havido dissidência parcial quanto ao valor, concedido o pensionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cabem os embargos manejados" (e-STJ, fl. 944).

Nas razões do presente recurso especial, a embargante sustenta o cabimento dos embargos infringentes com vistas à discussão do próprio arbitramento da pensão mensal vitalícia, ao argumento de que a lei processual não exige a correspondência entre a sentença e o voto vencido para viabilizar sua oposição.

Com efeito, segundo a redação originária do art. 530 do CPC, os embargos infringentes eram cabíveis contra todo julgamento não-unânime de apelação ou rescisória, *verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgamento proferido em apelação ou em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos ao objeto da divergência.

Portanto, na vigência do Código de 1973 bastava a existência de julgamento não-unânime, sendo desinfluyente o sentido do julgamento da apelação, para autorizar o uso dos infringentes.

Com a entrada em vigor da Lei n. 10.352/01, a redação do art. 530 do CPC foi alterada de modo substancial, na intenção de restringir o cabimento dos embargos infringentes:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime **houver reformado**, em grau de apelação, **a sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (grifei)

A reforma processual, sem dúvida, objetivou reduzir a abrangência dos embargos infringentes inviabilizando o seu uso quando houver duplo grau de conformidade, ou seja, quando a decisão de segundo grau, ainda que por maioria de votos, limitar-se a confirmar a sentença de mérito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes apontamentos feitos por **Carreira Alvim**, ao explicar a reforma processual na parte relativa aos embargos infringentes:

Qual teria sido o motivo dessa nova orientação imposta ao art. 530, relativamente ao sistema anterior? Considerou o legislador que o resultado da sentença apelada deveria somar-se ao do acórdão, para possibilitar, ou não, o seu reexame pela via excepcional dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes. Assim, por exemplo, se a sentença for de procedência do pedido e o acórdão confirmá-la por maioria de votos (2 x 1), não caberão embargos infringentes; se a sentença for de procedência do pedido e o acórdão reformá-la por maioria de votos (2 x 1) caberão embargos infringentes. Explicando: I) no primeiro caso, além da sentença (de procedência), tem-se dois votos confirmando-a e apenas um reformando-a (3 x 1), ou seja, tem-se duas decisões sequenciais no mesmo sentido (resultado da sentença igual ao resultado do acórdão); b) já no segundo caso, têm-se, além da sentença de (procedência), apenas um voto confirmando-a, e dois votos, reformando-a (2 x 2), não se tem duas decisões sequenciais no mesmo sentido (resultado da sentença diverso do resultado do acórdão). Em resumo: acórdão de dois a um pela confirmação da sentença não autoriza mais embargos infringentes; já o acórdão de dois a um pela reforma da sentença autoriza tais embargos.

(...). Com essa nova fisionomia, pode-se afirmar que a dupla conformidade no julgamento passou a constituir um pressuposto negativo dos embargos infringentes, ou seja: estando o acórdão não-unânime de acordo com a sentença objeto da apelação ou da ação rescisória, fica afastada qualquer possibilidade de infringi-la através de embargos.

(Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro, vol. VII, Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 147-148)

Ainda sobre a nova disciplina dos embargos infringentes, no que toca à necessidade de que haja reforma da sentença pelo acórdão, **Cândido Rangel Dinamarco** assinala o seguinte:

O critério da *dupla sucumbência*, adotado no novo art. 530 do Código de Processo Civil, significa que a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação ou ação rescisória não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida duas vezes (no julgado posto em reexame perante o tribunal e também no próprio julgamento que o tribunal vier a proferir). Só se admite esse recurso se houver divergência de votos (como sempre foi, no passado) e se, além disso, o voto divergente for no mesmo sentido do julgado anterior. Se a divergência de votos tiver ocorrido no julgamento de uma apelação, os embargos infringentes serão cabíveis quando a maioria houver dado provimento a ela e o voto vencido, negado; não serão admissíveis na hipótese contrária, ou seja, quando a maioria houver negado provimento e só o voto divergente a houver provido. Na ação rescisória, os embargos infringentes são cabíveis quando a maioria a houver julgado procedente e a minoria, improcedente. (...).

A síntese dessa disposição é, na prática, que: a) contra acórdão proferido em apelação, só o *apelado* poderá ter direito aos embargos infringentes e o apelante jamais, não obstante a divergência de votos; b) contra acórdão proferido em ação rescisória, só o *réu* poderá ter esse direito, e nunca o autor. Com a declarada intenção de reprimir a proliferação dos feitos nos tribunais, o legislador restringiu por esse modo a admissibilidade dos embargos infringentes, lastreado em um critério de *probabilidade*: se a maioria votante se pôs ao lado do juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que proferira a sentença apelada ou ao lado do juiz ou dos juízes responsáveis pela sentença ou acórdão sujeito à ação rescisória, isso significa que por duas vezes o Poder Judiciário decidiu no mesmo sentido, sendo menos provável que todos eles hajam errado. A probabilidade de erro pode ser maior, quando a maioria divergir do prolator ou prolatores da sentença ou acórdão posto em apreciação em sede de apelação ou de ação rescisória.

(A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197 pp. 197-199)

Sobre esse mesmo enfoque, Freddie Didier Jr., ao tratar do tema, observa que:

Pelo que se infere da nova redação conferida ao art. 530 do CPC, não são mais cabíveis os embargos infringentes, mesmo que o julgamento não tenha sido unânime, contra acórdão que: a) não conhecer da apelação; b) conhecer da apelação para *anular* a sentença; c) conhecer da apelação para *manter* a sentença; d) apreciar sentença *terminativa*, seja para mantê-la ou reformá-la.

(...)

Sendo a sentença mantida, qualquer que seja seu conteúdo, não vindo a pêlo verificar se extingui o processo com ou sem julgamento de mérito, incabíveis serão os embargos infringentes. Em uma palavra, a manutenção de qualquer sentença inviabiliza a interposição de embargos, ainda que o acórdão tenha sido tomado por maioria de votos.

(...)

Os embargos continuam sendo cabíveis de acórdãos, proferidos por maioria de votos, que julguem a apelação ou a ação rescisória. A esses requisitos acrescentaram-se outros, relacionados com a modificação da situação anterior. (...)

Na nova regra, não basta que o acórdão tenha sido tomado por maioria de votos, e que a sentença examinada tenha apreciado o mérito. exige-se mais: tal sentença tem que ser reformada. Sua manutenção ou anulação não enseja o manejo dos embargos infringentes, tal como já acentuado linhas atrás.

Adotou-se o critério da dupla conformidade para inviabilizar os embargos infringentes. Expressado determinado entendimento, mantido que seja pelo tribunal, não se tolera a interposição de mais um recurso no âmbito interno do tribunal, que tenha como objetivo o rejuízo da causa. Esse, em verdade, é o motivo da alteração que restringiu os embargos infringentes, passando a ser cabíveis, apenas, quando reformada a sentença de mérito.

(Curso de Direito Processual Civil: meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Editora JusPodium, 2008, p. 216/218)

A interpretação do referido dispositivo, porém, no que se refere ao panorama jurisprudencial, ainda é objeto de muita dúvida, de modo que os precedentes desta Corte ora admitem o processamento do recurso, ora negam-lhe admissão, todos embasados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por consistentes fundamentos, a depender do tema em discussão.

Exemplificativamente, tem-se entendido por necessária a oposição de embargos infringentes na hipótese em que a sentença proferida pelo juízo singular for reformada, por maioria, em grau de apelação no que tange ao valor da indenização por danos morais, independentemente de se ter que observar o critério da dupla conformidade.

A propósito: EDcl no AREsp n. 621.249/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015; EDcl no REsp n. 651.053/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010; REsp n. 1.102.480/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 27/2/2013; e REsp n. 852.135/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJe de 5/2/2007.

Diversamente, no julgamento do AgRg no AREsp n. 543.526/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30/3/2015, a Primeira Turma afastou a possibilidade da oposição dos embargos, quando, embora tenha havido dissonância entre os votos no acórdão de apelação, em torno do valor fixado a título de dano moral, a sentença não reconheceu sequer o direito à indenização.

Por sua vez, alguns julgados consideram que a dissonância entre os votos no acórdão de apelação não enseja embargos infringentes, se mantida a sentença quanto à obrigação de indenizar, haja vista a falta de requisito essencial de admissibilidade, qual seja, a desconformidade entre a sentença e o acórdão, isto é, a modificação da situação anterior.

Confirmam-se: EDcl no AREsp n. 653.881/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/4/2015 e AgRg no REsp n. 1.441.120/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 3/11/2014.

Em assuntos diversos, adotando a tese de que são incabíveis os infringentes na hipótese de haver dupla conformidade, ou seja, quando não há reforma da sentença ou porque a condenação prevaleceu ainda que por solução diversa, vejam-se os seguintes julgados: REsp n. 1314.163/GO, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 4/2/2013; AgRg no AREsp n. 247.705/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2012; e AgRg nos EDcl no REsp n. 728.272/MS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/10/2012.

Em outros casos, embora entendendo não ser necessário que o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido corresponda à sentença, mas que ele deve estar mais próximo dela do que dos votos vencedores para que sejam cabíveis os embargos infringentes, merecem destaque os seguintes precedentes: REsp n. 1.308.957/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 14/11/2014; REsp n. 1.284.035/MS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 20/5/2013; e AgRg no Ag n. 1.416.144/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/6/2012.

Há, ainda, orientação considerando que embora o art. 530 do CPC condicione o cabimento dos embargos infringentes à existência de sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, não se deve exigir que o objeto da divergência adote, de forma idêntica, os mesmos fundamentos da sentença.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 382.672/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/5/2014 e EDcl no REsp n. 1.087.717/SP, Relator p/ acórdão o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/10/2012.

A despeito da ausência de uniformidade jurisprudencial sobre o tema, não há dúvida de que o propósito do legislador foi o de limitar as hipóteses de admissibilidade dos embargos infringentes.

É explícita nesse sentido a exposição de motivos da Lei n.º 10.352/01:

No alusivo ao recurso de embargos infringentes, a Comissão de Reforma recebeu sugestões as mais díspares, inclusive no sentido de sua extinção. Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em 'reiteração' da apelação) aos casos:

- a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no código processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário;**
- b) em que a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual;
- c) em que a rescisória tenha sido julgada procedente. Com tais limitações, adequadas a reduzir bastante o número de embargos, o recurso é mantido. (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, não há dúvida de que houve a alteração do mérito da sentença no julgamento não-unânime pelo Tribunal estadual, o que afastaria, em princípio, o óbice da dupla conformidade, cuja presença poderia impedir a oposição dos embargos infringentes.

A questão, todavia, não pode ser solucionada apenas sob esse enfoque, desconsiderando o fato de que, na verdade, **o reconhecimento do direito do autor ao recebimento da pensão mensal deu-se de forma unânime**, em sentido diametralmente oposto ao da sentença que, no ponto, julgou improcedente o pedido ao argumento de que não teria sido demonstrado o nexo causal entre a diminuição dos rendimentos do autor e o acidente sofrido.

Basta ver que o voto vencido acabou por admitir o pagamento da pensão vitalícia, assim como o relator e o revisor, divergindo deles apenas quanto à forma de cálculo da referida verba, na medida em que os votos vencedores fixaram a importância de 1 (um) salário mínimo a esse título, ao passo que o voto vencido defendia a sua redução para 42% (quarenta e dois por cento) sobre o valor de um salário mínimo, observando o grau de invalidez da vítima, segundo tabela indenizatória utilizada na elaboração do laudo pericial.

Nesse norte, **embora o voto vencido não tenha que corresponder exatamente aos termos da sentença, penso que ele deve estar mais próximo da decisão de primeiro grau do que dos votos vencedores para que seja admitido o cabimento dos infringentes.**

De outra forma, a utilização dos embargos teria o indesejável efeito apenas de disponibilizar à parte a interposição de mais um recurso no âmbito interno do Tribunal, com o objetivo de rejuízo da causa, circunstância que, inclusive, nega observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, em se considerando que a sentença de improcedência do pedido ter sido substituída pelo acórdão da apelação, o qual, além de apresentar carga valorativa mais graduada, em relação ao tema controvertido - existência ou não de nexo causal entre a diminuição de renda do autor e o acidente - não apresentou dissidência entre os votos, cingindo-se a discordância apenas quanto à extensão dos danos materiais sofridos.

Vale lembrar, por analogia, que não obstante a sistemática dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes permitir fundamentação diversa da utilizada no voto vencido, não possibilita um terceiro resultado não adotado por nenhum dos votantes (REsp n. 1.214.531/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/11/2014; AgRg no Ag n. 1.227.194/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/8/2013), e, na espécie, nenhum dos três desembargadores votou no sentido de afastar o pagamento a título de dano material.

Essa solução, ademais, encontra-se alinhada com a atual redação do art. 530 do CPC, que buscou restringir as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes.

Sob esse prisma, fica claro que a lei considera desnecessária a correção de divergência no âmbito do próprio Tribunal, revelada em questão que apresenta menor repercussão jurídica, como no caso, em que três desembargadores divergem do juiz quanto à solução meritória da causa, haja vista que a parte prejudicada já dispõe de acesso às Cortes Superiores por meio de recursos especial e extraordinário.

Preocupa-me, outrossim, o fato de que a presente demanda reparatória já tramita sem solução definitiva ao longo de 16 (dezesesseis) anos, e, atualmente, o autor já se encontra com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos expendidos e considerando a jurisprudência desta Casa no sentido de que a interposição de recursos incabíveis não interrompe a contagem do prazo recursal, eu deixo de conhecer do presente apelo excepcional, ante a sua manifesta intempestividade.

2. Recurso especial do autor.

2.1 Majoração do valor da indenização por danos morais e estéticos, bem como da pensão alimentícia.

Em relação à fixação dos danos morais, observo que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, assim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp n. 705.247/RS, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 27/6/2005; REsp n. 331.221/PB, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002; e REsp 280.219/SE, Relator o Ministro Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 27/8/2001, entre outros.

A par dessas considerações, releva ponderar que, no caso, o autor tinha 35 (trinta e cinco) anos na data do acidente, 1982, estando hoje, portanto, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, tendo assinalado o acórdão recorrido que, além de não ter contribuído para o evento danoso, que ocorreu por culpa exclusiva do motorista do empresa ré, em virtude das lesões sofridas, "o autor permaneceu internado para tratamento e procedimento cirúrgico por mais de 20 (vinte) dias, submetendo-se a duas cirurgias reparatórias e inúmeras sessões de fisioterapia para recuperação dos movimentos das duas pernas. Além disso, experimentou dano estético e incapacidade funcional permanente do membro atingido. Houve, ainda, fratura de nariz, fato a ser considerado." (e-STJ, fls. 822-823)

Daí ter concluído o órgão julgador, ao fixar o valor da reparação financeira, ser "desnecessária maior digressão acerca do dano, pois evidente em virtude de toda a mudança de rotina para o tratamento de diminuição das sequelas, curativos, deslocamentos e da grande dor física e moral decorrentes das sequelas." (e-STJ, fl. 823)

Embora a demanda tenha sido ajuizada 17 (dezesete) anos após a ocorrência do acidente, no caso, deve ser considerado o fato pontuado pelo Colegiado estadual de que o autor ficou impossibilitado de continuar exercendo a sua atividade de vendedor, tanto que, após o sinistro, ele não restabeleceu mais nenhuma relação de emprego (e-STJ, fl. 824), tendo apenas mantido ao longo de 2 (dois) anos a que já existia com a empresa Furukawa S.A., todavia, vindo a ser demitido.

Por esse motivo, levando em consideração a situação econômico-social das partes, bem como o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, bem como a função didático-punitiva que a condenação deve ter, afigura-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, razão pela qual acolho a pretensão recursal, majorando a referida verba de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já em relação aos danos materiais, na forma de pensão alimentícia, anotou o aresto hostilizado que "não restaram comprovados, nos autos, os rendimentos do demandante, nem mesmo o valor que recebeu do Instituto Nacional de Previdência, a título de auxílio acidente, de forma que resta inviável o reconhecimento dos rendimentos que deixou de auferir." (e-STJ, fl. 823)

Ressaltou, ainda, o Colegiado *a quo* não haver prova, "no caderno processual, do motivo pelo qual o autor rescindiu seu contrato de trabalho com a empresa Furukawa, restando inviabilizado o reconhecimento da causa da demissão, como sendo o acidente objeto desta lide." (e-STJ, fl. 823-824)

Desse modo, baseado no laudo pericial que reconheceu ser o autor portador de sequela permanente nos membros inferiores direito e esquerdo e no fato de que não ficou comprovada a remuneração mensal percebida pela vítima à época do atropelamento, a pensão mensal vitalícia foi fixada em 1 (um) salário mínimo, a contar da data do evento danoso (e-STJ, fl. 824).

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, com vistas à majoração do valor fixado a título de pensão mensal, não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Feitas essas considerações, não conheço do recurso da empresa ré e dou parcial provimento ao recurso especial do autor, elevando o valor da indenização por danos morais e estéticos para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ), mantidos os juros de mora a partir da citação, na forma determinada pelo acórdão recorrido e da qual o autor não recorreu, carreadas as custas e os honorários advocatícios à recorrida, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incluídas as prestações vencidas até a data da prolação do acórdão recorrido e 1 (ano) das vincendas, determinando, ainda, a constituição de capital ou caução fidejussória objetivando a garantia do pagamento da pensão (Súmula 313/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145348-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.333.911 / RS

Números Origem: 101400365 110502409790 70030807648 70042135913 70042207183 70043999473
70046427555 70047803622

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO CANOENSE S/A
ADVOGADOS	: RENATO DONADIO MUNHOZ SOLANGE DONADIO MUNHOZ DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DARDO LORENZO BORNIA MEDEIROS
ADVOGADO	: NEWTON RIBAS MARTINS
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto por Viação Canoense S/A e deu parcial provimento ao recurso interposto por Dardo Lorenzo Bornia Medeiros, nos termos do voto do S. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.